

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.093/2001-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 220 a 222). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2343/2006-Plenário - (peça 9, p. 37-38)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 223.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2343/2006-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	21/03/2011	01/04/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo proferido nos autos, a saber, Acórdão 602/2011 - Plenário (peça 10, p. 63).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2343/2006-	Sim
--	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão nº 2343/2006-TCU-Plenário (peça 9, p. 37/38), que julgou irregulares as contas do recorrente, assim como as de outros responsáveis, e lhes condenou em débito.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidades cometidas na contratação do Sindicato do Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília – Sindhobar com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distritos Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 204) que, através do Acórdão 565/2010-Plenário (peça 10, p. 47) foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

Novamente o recorrente comparece aos autos opondo Embargos de Declaração (peça 207) que, através do Acórdão 602/2011-Plenário (peça 10, p. 63) foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão com base nos incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes da peça 220, p. 84 e 124, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração e de nomeação não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido.

Por fim, considerando que a TCE 003.196/2001-9 também foi objeto de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e que trata dos mesmos argumentos, entretanto, com relação a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda – Senater, propõe-se então que este recurso seja apreciado pelo mesmo Relator sorteado para apreciação daquele, por

aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wighberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

3.2 que o relator sorteado, caso entenda adequado, encaminhe os autos para apreciação do recurso pelo **relator sorteado para apreciação do Recurso de Revisão interposto no âmbito do TC 003.196/2001-9**, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/SERUR, em 04/05/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------